

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10,  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

**OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993,

**R E S O L V E M**

**Art. 1º** Estabelecer para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a seguir discriminados, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

**I - MICROFONE COM FIO**

- a. montagem de todas as partes e peças do corpo do microfone em nível básico de componentes;
- b. soldagem do cabo conector;
- c. montagem da cápsula, do suporte e tela de proteção;
- d. integração do subconjunto corpo/cápsula.

**II - MICROFONE SEM FIO**

- a. montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- b. montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;
- c. montagem da cápsula, do suporte, amortecedor e tela de proteção;
- d. integração do subconjunto corpo/cápsula;
- e. montagem do subconjunto transmissor.

**Parágrafo 1º** As etapas “a” e “b” do inciso II devem ser realizadas também para a montagem do subconjunto transmissor do microfone sem fio.

**Parágrafo 2º** Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

**Parágrafo 3º** Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas no “caput” deste artigo, as empresas deverão incorporar a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo, pelo menos, a inspeção de

matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

**Parágrafo 4º** Fica temporariamente dispensada a operação descrita na alínea “a” do inciso II deste artigo pelo prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, será admitida a realização, por terceiros, na Zona Franca de Manaus, de atividades ou operações inerentes ao atendimento às etapas de produção estabelecidas.

**Parágrafo Único.** Os terceiros de que trata este artigo deverão obedecer aos Processos Produtivos Básicos estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 3º** Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparada em guia de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

**Parágrafo Único.** O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO KANDIR**

Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

**FRANCISCO DORNELLES**

Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

**JOSÉ ISRAEL VARGAS**

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

(D.O.U. 31/01/97)